

PROCESSO Nº 1207752017-5
ACÓRDÃO Nº 0113/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: TATIS INDUSTRIA COMERCIO E RACOES LTDA.
Procurador: FRANCISCO DAENNIO CASIMIRO DE OLIVEIRA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
SEFAZ - SOUSA
Autuantes: FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA/ NEWTON ARNAUD SOBRINHO
Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO
MAGNÉTICO – INFORMAIS ÔMITIDAS. VÍCIO FORMAL.
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES
COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.
MATERIALIDADE CONFIRMADA. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato
gerador, o qual inquinou de vício formal de parte dos lançamentos. Cabível
a realização de novo feito fiscal.

Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar
descumprida a obrigação acessória a que corresponde.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de
Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento do
recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para
manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto
de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001719/2017-51, lavrado em 1/8/2017,
contra a empresa TATIS INDUSTRIA COMERCIO E RACOES LTDA (CCICMS:
16.155.399-0), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 14.838,87 (quatorze
mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), a título de multa acessória, por
infração aos arts. 4º e 8º do Decreto n. 30.478/2009, com fulcro no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº
6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 15.250,67
(quinze mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), de multa por
descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

Determino que seja realizado outro feito fiscal com a descrição correta dos
fatos para a acusação de *Arquivo Magnético – Informações Omitidas*, atendido o prazo
constante no art. 173, II, do CTN.

Ressalto, por fim, que devem ser observados os valores quitados, conforme os registros verificados no sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de março de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora



LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico

PROCESSO N° 1207752017-5
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: TATIS INDUSTRIA COMERCIO E RACOES LTDA.
Procurador: FRANCISCO DAENNIO CASIMIRO DE OLIVEIRA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
SEFAZ - SOUSA
Autuantes: FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA/ NEWTON ARNAUD SOBRINHO
Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO
MAGNÉTICO – INFORMAIS ÔMITIDAS. VÍCIO FORMAL.
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES
COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.
MATERIALIDADE CONFIRMADA. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador, o qual inquinou de vício formal de parte dos lançamentos. Cabível a realização de novo feito fiscal.

Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória a que corresponde.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso voluntário*, interposto nos termos do art. 77 da Lei n° 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001719/2017-51, lavrado em 1/8/2017, contra a empresa TATIS INDUSTRIA COMERCIO E RACOES LTDA (CCICMS: 16.155.399-0), em razão das seguintes irregularidades:

0266 - ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

Nota explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE NÃO TER REGISTRADO NO REGISTRO C100 DA EFD, AS NF-E ATINENTES ÀS OPERAÇÕES DE ENTRADAS. TUDO CONSOLIDADO EM DEMONSTRATIVOS, ARQUIVOS ELETRÔNICOS, MÍDIA DIGITAL E DOCUMENTOS DEVIDAMENTE ANEXADOS AOS AUTOS.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está

sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE NÃO TER REGISTRADO NO REGISTRO C100 DA EFD, AS NF-E ATINENTES ÀS OPERAÇÕES DE ENTRADAS. TUDO CONSOLIDADO EM DEMONSTRATIVOS, ARQUIVOS ELETRÔNICOS, MÍDIA DIGITAL E DOCUMENTOS DEVIDAMENTE ANEXADOS AOS AUTOS.

Os representantes fazendários constituíram o crédito tributário, dada a infringência aos arts. 306 e parágrafos, c/c art. 335, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n. 18.930/97, e arts. 4º e 8º do Decreto n. 30.478/09, sendo proposta aplicação da penalidade na quantia de R\$ 30.089,54, por descumprimento de obrigação acessória, arrimada no art. 85, IX, “k”, e art. 81-A, V, “a”, ambos da Lei nº 6.379/96.

Juntou documentos às fls. 5/16.

Cientificada, em 16/8/2017, conforme Aviso de Recebimento constante às fls. 20, a autuada solicitou cópia dos autos às fls. 22/23 e ingressou com peça reclamatória (fls. 26/39), em 14/9/2017, por meio da qual, após tecer considerações iniciais, aduziu, a impossibilidade de aplicação da penalidade arrimada no art. 85, IX, “k”, da Lei n. 6.379/96, em razão da sua revogação.

Prossegue afirmando que:

- (i) as notas fiscais estariam devidamente lançadas na escrituração do contribuinte;
- (ii) o auto de infração em tela não apresenta fórmula relativa ao cômputo dos valores devidos, nem mesmo quais os documentos fiscais ensejaram a aplicação da multa.

Por fim, pugna pela nulidade do feito fiscal.

Colacionou documentos às fls. 41/46.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fl. 47), foram os autos conclusos à instância prima, ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Lindemberg Roberto de Lima – que proferiu decisão e realizou ajustes nos valores inicialmente apurados, julgando *parcialmente procedente* a ação fiscal, conforme sentença exarada às fls. 47/56, conforme ementa que segue:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS. VÍCIO FORMAL NA PEÇA ACUSATÓRIA. NULIDADE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- Nulidade dos lançamentos da acusação de ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS, por deixar de ser aplicada a norma geral

vigente para a omissão de registro de Notas Fiscais na EFD, com fundamento no inciso III, do art. 17 da Lei 10.094/2017, devendo ser realizados novo procedimento fiscal.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas dos SPED/EFD, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 14.838,87.

Dispensada a remessa de ofício, a autuada foi cientificada, em 21/6/2019, da sentença singular (Comprovante de Cientificação - DTe – fl. 54), e interpôs recurso voluntário (fls. 61/75), em 22/7/2019, oportunidade em que, após tecer considerações iniciais, aduziu, em síntese, que:

- (i) a contabilidade anterior deixou de escriturar no SPED/EFD notas fiscais de entradas, cujas mercadorias relativas a uso ou consumo ou para benfeitorias foram assumidamente recebidas pela empresa autuada, estando tais valores devidamente recolhidos por meio de DAR;
- (ii) não reconhece a aquisição e recebimento de mercadorias de parte das notas fiscais autuadas, razão pela qual foi lavrado Boletim de Ocorrência;
- (iii) em pesquisa realizada sobre a situação fiscal das empresas emitentes foi possível constatar que todas estavam inaptas perante o cadastro na Receita Federal e inabilitadas em seu Estado desde março/2017, isto é, antes do encerramento da fiscalização;
- (iv) não haveria tentativa da empresa em encobrir a escrituração, por apresentar saldo positivo de Caixa durante todo o período fiscalizado;
- (v) há ineficácia da presunção relativa quanto à omissão de escrituração das notas fiscais, vez que apenas foram verificados erros contábeis;
- (vi) pelas provas colacionadas aos autos seria possível constatar a ausência do fato gerador do ICMS, não havendo ainda o que se falar em prejuízo ao erário.

Ao final, pugna pela insubsistência da autuação, bem como pela realização de sustentação oral por ocasião do julgamento.

Colacionou documentos às fls. 76/183.

Enfim, os autos foram remetidos a esta Corte Julgadora, distribuídos a mim, por critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento, oportunidade em que, diante do pedido formulado para realização de sustentação oral, foi solicitado Parecer Técnico (fl. 184), nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do CRF/PB, o qual foi exarado às fls. 186/192.

É o relatório.

VOTO

Pesa contra o contribuinte as acusações de descumprimento de obrigações acessórias, em virtude de ter omitido, no arquivo magnético/digital informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, bem como ter deixado de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Reconhecemos preambularmente como tempestivo o recurso interposto pelo contribuinte, posto que apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Cumpre-me ainda declarar que, à exceção da acusação 0266 - *ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS*, como será adiante demonstrado, a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo: identificação das operações promovidas, base de cálculo, alíquota aplicável e período do fato gerador omitido (exercício fiscal), o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De plano, percebe-se que os créditos tributários, inculpidos na segunda acusação, estão substancialmente demonstrados, inclusive com demonstrativos identificando cada documento fiscal e a respectiva penalidade aplicada, conforme fls. 5/16, assim como está identificada a pessoa do infrator, a descrição da conduta denunciada, da capitulação legal dos dispositivos acusados e da penalidade aplicada.

Pois bem, para melhor compreensão do caso em comento, as infrações serão analisadas de maneira individualizada, nos termos que seguem.

Infração 1: 0266 - ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS

Após criteriosa análise dos documentos que instruíram a autuação em pauta, verifico, em consonância com o entendimento exarado pela instância prima, a existência de vício de natureza formal na infração em comento.

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, importa reconhecer que, diante do texto acusatório em debate, evidencia-se incorreta a descrição do fato que se pretendeu

denunciar, vez que, em consulta ao Sistema ATF, observa-se que durante o período autuado o contribuinte já estava obrigado a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, ao passo que a descrição da infração, juntamente com os dispositivos legais imputados para o período autuado, denotam a ausência de informações na Guia de Informação Mensal – GIM, existindo, para o referido período, descrição e penalidade específicas para o caso.

Tal fato pode ainda ser observado pelo teor constante na própria Nota Explicativa, a qual indica, inequivocamente, que as omissões foram observadas na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte, especificamente no Registro C100.

Assim, havendo um descompasso entre a descrição da infração, a norma legal infringida e o fato infringente, resta configurado o vício formal previsto no art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Neste sentido, concluo que existiu erro na descrição do fato gerador, razão pela qual recorro ao texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de **vício formal na acusação**, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Com estas considerações, entendo que se justifica a ineficácia das denúncias relativas a infração *Arquivo Magnético – Informações Omitidas*, por existirem razões suficientes que caracterizem a sua nulidade, dando, assim, à Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal, nos moldes regulamentares exigidos, respeitado o prazo previsto no art. 173, II, do CTN.

Infração 2: 0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

No que diz respeito à Escrituração Fiscal Digital, para melhor compreensão, devemos lembrar que os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital deverão obedecer às regras estipuladas no Decreto nº 30.478/09. Vejamos.

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

No caso vertente, o contribuinte era obrigado à Escrituração Fiscal Digital durante a ocorrência da infração cometida. Portanto, não restam dúvidas de que a autuada devia obediência ao Decreto nº 30.478/09. Assim, aplicou a fiscalização, para o período o art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, o qual impõe multa de 5% do valor dos documentos fiscais não informados no arquivo magnético/digital, vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Destarte, não sendo apresentados elementos comprobatórios acerca da inexistência do ilícito indicado, o crédito tributário no auto infracional se encontra corretamente apurado, haja vista que utilizou como fundamento o dispositivo legal supra, conforme se observa no demonstrativo anexo às fls. 5/16, de forma que procedo a infração nos termos postos no libelo basilar.

Adentrando nas alegações da recorrente quanto à ausência de prejuízo ao erário, tendo em vista que teria ocorrido o recolhimento do imposto em questão, ressalto que a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

No aspecto doutrinário do Direito Tributário, a obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, tal como ocorre no direito privado, mas sim ao interesse da fiscalização, tributação e da arrecadação do ente competente, relativamente ao cumprimento de certas obrigações como um todo.

Nesta esteira, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento de uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

Quanto ao não reconhecimento de partes das notas fiscais emitidas por fornecedores e a lavratura de Boletim de Ocorrência, cabe esclarecer que é entendimento pacífico desta Corte Administrativa que a sua apresentação não afasta a presunção de veracidade da operação atribuída pela nota fiscal regularmente emitida, ainda mais quando não há conclusão no inquérito policial atestando a ocorrência de fraude ou situação irregular.

A nota fiscal é documento dotado de validade jurídica, probante da ocorrência das operações mercantis. A existência destas destinadas ao sujeito passivo, sem registros em seus livros fiscais próprios, é suficiente para a constituição do crédito tributário, conforme a inicial.

Cabe à recorrente, no caso de uso indevido de sua inscrição estadual por outras empresas, tomar as medidas cabíveis no âmbito do direito penal e civil que lhe convier, em função dos prejuízos que lhe forem causados.

Nesse sentido é o entendimento proferido por esta Corte Administrativa de Julgamento no Acórdão nº 20/2019, cujo voto condutor foi da lavra do Ínclito Cons. Anísio de Carvalho Costa Neto, cuja ementa segue:

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS PRETÉRITAS. PRESUNÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS FAZEM SUCUMBIR PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Por disposição legal, infere-se que a conduta infratora de não lançar nos livros próprios as notas fiscais de aquisição autoriza imposição da presunção de omissão de saídas tributáveis pretéritas com o fito de fazer jus à despesa com as referidas compras. Documentos anexados aos autos impõe a revisão reducionista do crédito tributário originalmente levantado.

Por fim, cabe registrar que parte do crédito tributário constituído na inicial foi reconhecido pela empresa autuada, tendo, inclusive, realizado o recolhimento dos respectivos valores, sendo aplicável a tais casos o disposto no art. 77, § 1º, da Lei n. 10.094/2013.

Assim, diante das constatações acima relatadas, entendo pela manutenção da decisão monocrática e, por via de consequência, pela parcial procedência do feito fiscal.

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001719/2017-51, lavrado em 1/8/2017, contra a empresa TATIS INDUSTRIA COMERCIO E RACOES LTDA (CCICMS: 16.155.399-0), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 14.838,87 (quatorze mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), a título de multa acessória, por infração aos arts. 4º e 8º do Decreto n. 30.478/2009, com fulcro no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 15.250,67 (quinze mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

Determino que seja realizado outro feito fiscal com a descrição correta dos fatos para a acusação de *Arquivo Magnético – Informações Omitidas*, atendido o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Ressalto, por fim, que devem ser observados os valores quitados, conforme os registros verificados no sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 17 de março de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

